



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.000044/2002-28
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.008 – 3ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria Compensação - Cofins
Recorrente KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece do Recurso Especial quando não demonstrada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 67 do RICARF.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por falta de paradigma.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência fundado no artigo 37, § 2º, do Decreto 70.235/1972, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3201-000.961. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL.

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o sujeito passivo comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a sua desistência perante o Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Não há como se admitir o recurso de divergência interposto pelo contribuinte pelos motivos expostos a seguir.

Abaixo, transcrevo o RICARF na parte que trata da admissibilidade dos Recursos Especiais de Divergência.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como

paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

Iremos demonstrar que não foram apresentados paradigmas que satisfaçam as condições previstas no RICARF, ou seja, o recurso especial não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade.

O primeiro paradigma é oriundo do mesmo colegiado que prolatou a acórdão recorrido. E, nesse caso, não há sucessão de turmas. O acórdão apresentado é o de nº 3201-000.935, proveniente da Primeira Turma da Segunda Câmara da 3ª Sejul. O regimento é claro quando diz que não serve para que seja admitido o recurso especial decisão proveniente do mesmo colegiado.

Em relação ao segundo paradigma apresentado, não se trata em nenhum momento da mesma matéria examinada nos autos, conforme veremos abaixo.

Eis o acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

Documento assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.935/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL.

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o sujeito passivo comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a sua desistência perante o Poder Judiciário.

Trata o acórdão recorrido da necessidade de comprovação de desistência para fins como requisito para se pleitear a restituição ao passo que o acórdão paradigma sequer menciona a imprescindibilidade da desistência da execução judicial como condição para o deferimento do pleito administrativo. Assim, não foi demonstrada a divergência necessária para que se admita o presente recurso.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta de apresentação de acórdão divergente, nos termos do RICARF.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas